

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	03
Prcc: N°	1247/12

Barueri, 20 de junho de 2017

PARECER JURÍDICO

079/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 067/2017.

Autoria: Vereador PEDRO FRANCISCO DE AMORIM NETO.

Dispõe sobre: **"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI O MÊS 'JANEIRO BRANCO', DEDICADO À CAMPANHA DE VALORIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

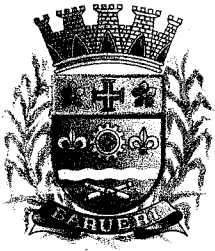
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Neto Amorim que pretende instituir campanha de valorização da saúde mental denominada "janeiro branco" no Município de Barueri.

Preliminarmente, registra-se que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal).

Nos termos do artigo 197, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (g.n).

15:41 26/06/2017 08:20:23 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	07
Proc: N°	1217/17

Neste diapasão encontra-se, ainda, a previsão inserta no artigo 6º da Constituição Federal, capítulo II – Dos direitos sociais – que dispõe: “**são direitos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”.

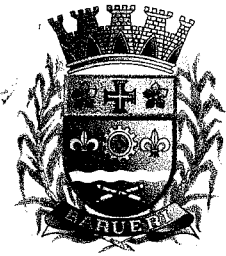
Portanto, instituir data comemorativa com o propósito de levar orientação à população sobre a saúde mental constitui medida que tende à realização do direito Constitucional à saúde.

Por fim, é sabido que iniciar projeto que trate sobre atribuições das Secretarias e departamentos, bem como que importe aumento de despesa é de competência exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, não se admitindo a iniciação no Poder Legislativo, consoante o que se extrai do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB e 136, alínea c, do Regimento Interno.

Neste sentido, cumprе registrar que o artigo 3º da propositura sob análise não respeita tais regras de competência, uma vez que, a despeito de tratar de sugestão, imprime a ideia de se referir a caso de invasão de competência legislativa, ao insinuar a realização de campanha, a ser promovida por órgãos públicos municipais, o que não se admite por interferir nas suas atribuições e provocar aumento de despesa.

Assim, com o objetivo de sempre, de empreender esforços para evitar eventual oposição do Prefeito aos projetos iniciados pelos vereadores, sugere-se a supressão do artigo 3º, deixando ao Executivo a incumbência de sopesar se realiza, e por quem realiza, ou não o evento.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

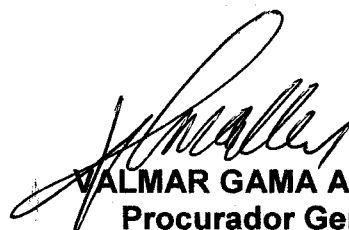
Fis: N° 05
Proc: N° 278/18

Desse modo, considerando a realização das alterações apontadas referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e inciso II, artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quorum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a pertinência da pontuação e concordância utilizada, tendo em vista afastar qualquer indício de desuniformidade no texto.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

